

UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ
Vice-Reitoria de Graduação
Curso de Direito

MARIA WILSAM RODRIGUES BEZERRA

Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente do trabalho

Rio de Janeiro
2006

MARIA WILSAM RODRIGUES BEZERRA

Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente do trabalho

Monografia apresentada à Universidade Estácio de Sá como
requisito para obtenção do título de bacharel em Direito

Orientador: Prof. Gustavo Adolpho Vogel Neto

Rio de Janeiro
Campus Rebouças
2006

MARIA WILSAM RODRIGUES BEZERRA

Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente do trabalho

Monografia apresentada para obtenção do título de bacharel em
Direito à Universidade Estácio de Sá, no dia 16/6/2006.

Aprovado em 28/6/2006

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Prof. Gustavo Adolpho Vogel Neto

1º Examinador: Profª Márcia Pimentel Nunes

2º Examinador: Profª Marisa Goettenauer C. Carvalho

“Com relação às grandes aspirações dos homens de boa vontade, já estamos demasiadamente atrasados. Busquemos não aumentar esse atraso com nossa incredulidade, com nossa indolência, com nosso ceticismo. Não temos muito tempo a perder.”

Norberto Bobbio, “A Era dos Direitos”.

RESUMO

O meio ambiente do trabalho ainda é um conceito relativamente novo no ordenamento jurídico pátrio. Sua configuração pode ser encontrada no art. 225, *caput*, e no art. 200, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988, assim como na interpretação sistemática de várias normas infraconstitucionais, tais como a Lei 6.938/1981 e a CLT, dentre outras, em conjunto com os princípios fundamentais estabelecidos na Carta Magna, como o da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, os quais não se dissociam da existência e manutenção de um meio ambiente do trabalho seguro, sadio, salubre e adequado. O instituto da responsabilidade civil possibilita a reparação dos danos causados tanto ao bem jurídico em si, meio ambiente do trabalho, quanto aos trabalhadores e terceiros atingidos pelo mesmo evento danoso. Dada a sua característica de direito difuso, o meio ambiente do trabalho encontra nas Leis 7.317/1985 e 8.078/1990, respectivamente Lei da Ação Civil Pública e Código de Defesa do Consumidor, os instrumentos jurídicos que possibilitam a tutela coletiva desse direito. O presente trabalho contém um estudo da responsabilidade civil, sua natureza jurídica e características, do conceito de meio ambiente, inclusive o do trabalho, dos princípios que fundamentam a normatização da matéria ambiental, dos tipos de danos possíveis de serem perpetrados aos bens jurídicos supramencionados e das formas de reparação dos referidos danos, em especial o dano moral coletivo.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
CAPÍTULO 1 – RESPONSABILIDADE CIVIL.....	11
1.1 ASPECTOS GERAIS.....	11
1.2 NATUREZA JURÍDICA.....	13
1.3 CLASSIFICAÇÃO.....	14
CAPÍTULO 2 – MEIO AMBIENTE E SUA PROTEÇÃO.....	21
2.1 MEIO AMBIENTE.....	21
2.2 PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE.....	24
2.3 NORMAS INTERNACIONAIS E DIREITO COMPARADO.....	28
CAPÍTULO 3 – RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AO MEIO AMBIENTE.....	32
3.1 DANOS AO MEIO AMBIENTE.....	32
3.2 DANOS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO.....	33
3.3 RESPONSABILIDADE CIVIL E TRABALHISTA	34
CAPÍTULO 4 – REPARAÇÃO DOS DANOS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO.....	45
4.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS.....	45
4.2 DANO MATERIAL E DANO MORAL.....	46
4.3 DANO MORAL COLETIVO.....	52
CONCLUSÃO.....	57
REFERÊNCIAS.....	60

INTRODUÇÃO

No presente trabalho, estuda-se o instituto jurídico da responsabilidade civil, verificando-se a aplicabilidade deste à hipótese de ocorrência de dano patrimonial e extrapatrimonial, inclusive o dano moral coletivo, ao meio ambiente do trabalho, bem como a suficiência da legislação, doutrina e jurisprudência existentes para tornar possível e efetiva a proteção ao bem jurídico em comento, atendendo ao que determina a Carta Magna.

Com relação ao Direito Ambiental, genericamente considerado, é sabido que o Brasil dispõe de uma legislação avançada e de qualidade reconhecida. Contudo, a transposição, ou seja, a aplicação dos comandos constitucionais e legais aos casos concretos tem se revelado uma difícil tarefa, pois, na maioria das vezes, envolve grandes interesses econômicos que se contrapõem aos direitos ambientais.

No que concerne ao Direito do Trabalho, embora este já possua um arcabouço jurídico que permite o enfoque de várias das suas questões de forma coletiva, tendo os sindicatos legitimidade para representação dos trabalhadores em juízo, possivelmente muito ainda se terá de avançar na construção legislativa e jurisprudencial para que se possam tornar efetivos direitos como o de desfrutar de um meio ambiente de trabalho adequado e seguro.

Informações têm sido veiculadas sobre mortes por acidentes ou doenças relacionadas ao trabalho e os números são preocupantes. Em decorrência desses infortúnios, morrem milhões de pessoas por ano no mundo, e os dados podem estar subestimados, pois os sistemas de notificação de acidentes dos países nem sempre funcionam com eficiência.

Grande parte das doenças que vitimam os trabalhadores são adquiridas no ambiente de trabalho, provocadas por substâncias tóxicas, infecções bacterianas ou virais, doenças no pulmão, cânceres e outras. Ao se tomar conhecimento de notícias desse gênero, vem à memória a origem do

termo trabalho, cuja etimologia, *tripalium*, remete à idéia de sacrifício, pois significa, literalmente, instrumento de tortura. Infelizmente, para muitos essa acaba sendo a única acepção da palavra que conhecem, uma vez que, devido às condições que enfrentam para obter o sustento, o trabalho se revela um flagelo, que culmina por lhes tirar a vida.

As causas das doenças e acidentes acima mencionados fundamentam-se em razões diversas, dentre as quais é oportuno citar: falta de investimento na prevenção de acidentes, postura equivocada de grande parte da classe patronal desconsiderando a relevância do elemento humano como capital mais importante, ineficiência dos poderes públicos no estabelecimento e na implementação de políticas preventivas e de fiscalização e outras.

Esse conjunto, aliado à mão-de-obra desqualificada, à educação precária e a outros fatores decorrentes da crise generalizada pela globalização da economia, sentida mais intensamente pelos países em desenvolvimento como o Brasil, são os responsáveis por tal situação.

Nesse quadro, a busca de ressarcimento pelos danos sofridos fatalmente deságua no Judiciário, sede dos milhares de ações que por ele tramitam para apurar responsabilidades e viabilizar indenizações, reparações de natureza patrimonial, estética ou moral pelos danos sofridos.

Essas ações são, em regra, individuais, em parte porque realmente dizem respeito a uma situação específica, um fato que coloca em pólos opostos um trabalhador e um empregador e, por outro lado, porque essa é a concepção tradicional do processo, que serve de instrumento a uma ação por meio da qual se promove a persecução de um direito próprio, sendo a legitimação para defesa de direitos coletivos exceção à regra.

Contudo, sabe-se que a defesa de interesses coletivos ou difusos exige uma mobilização de mecanismos complexos, cuja viabilidade precisa ser melhor implementada, assim como a clarificação dos contornos do bem jurídico a ser protegido. Há que se buscar a superação da visão individualista e evoluir para uma concepção mais abrangente, que corresponda à natureza dos direitos em jogo.

As razões que legitimam a defesa do meio ambiente do trabalho e justificam o esforço dos estudiosos do tema em torná-lo palpitante e central vão desde a inquestionável necessidade de preservação da vida, como o bem mais precioso, até razões de natureza econômica, as quais falam sempre mais alto numa lógica capitalista de mercado.

No desenvolvimento da monografia, prevalecerão, sobretudo, os recursos inerentes à pesquisa bibliográfica, uma vez que o tema demanda investigação em publicações doutrinárias, repositórios de jurisprudência e coletâneas de leis brasileiras. As fontes, objeto de consulta e análise, serão os livros de autores idôneos, artigos de revistas, sentenças, acórdãos, a Constituição e normas jurídicas em geral.

O exame dos dados se desenvolverá considerando o fato de que o Direito Ambiental do Trabalho constitui uma área de conhecimento recente, cuja compreensão ainda não está sedimentada no Direito brasileiro, exigindo do operador uma busca apurada do melhor caminho a ser trilhado na implementação de uma ordem jurídica mais justa.

No primeiro capítulo, será estudado o instituto da responsabilidade civil no Direito brasileiro, sua natureza jurídica, classificação e elementos que o compõem, o dano, a culpa e o nexo causal.

O segundo capítulo abordará o conceito de meio ambiente, em especial o do trabalho, os princípios que o regem e o sistema jurídico existente, cujas normas dão suporte a sua proteção. Ainda nesta parte, será apresentado um breve relato sobre as normas internacionais relativas à tutela ambiental.

No terceiro capítulo, o enfoque estará voltado para o dano e a disciplina das responsabilidades civil e trabalhista, no que se refere ao dano ambiental e, mais detalhadamente, ao meio ambiente do trabalho e ao trabalhador.

No último capítulo, caberá verificar de que modo está disciplinada a reparação dos danos materiais e morais perpetrados ao meio ambiente do trabalho e ao trabalhador, em especial o dano moral coletivo, cujo reconhecimento e aplicação ainda está em construção no Direito brasileiro.

CAPÍTULO 1 – RESPONSABILIDADE CIVIL

1.1 ASPECTOS GERAIS

A responsabilidade civil é um dever jurídico, um encargo, uma prestação devida a alguém em razão de uma obrigação originária descumprida, ou seja, a violação de uma obrigação existente em decorrência de contrato ou lei, quando gera um dano a outrem, faz surgir a responsabilidade, o dever de reparar a lesão¹.

No entender de Sergio Cavaliere, “é importante distinguir a obrigação da responsabilidade. Obrigação é um dever jurídico originário, responsabilidade é um dever jurídico sucessivo, conseqüente à violação”.²

O instituto da responsabilidade civil, como todo instituto jurídico, tem evoluído para acompanhar as mudanças ocorridas na sociedade.

Registre-se que, nos primórdios da convivência humana, vigorava a autodefesa, cabendo àqueles envolvidos nas contendas estabelecerem as próprias regras. Na maioria das vezes, os conflitos eram resolvidos com base na lei de Talião, que ficou conhecida pela expressão “dente por dente, olho por olho”. Com a proibição do exercício da vingança pessoal, inicia-se a normatização, ainda que incipiente, dos conflitos, ficando o causador do dano obrigado a repará-lo, mas com o enfoque no sentido de penalizar o ofensor.

Identifica-se no Direito Romano a primeira distinção entre delitos públicos e privados e com ela o princípio geral da obrigação de reparar o dano, sendo que nos delitos públicos a indenização era direcionada para os cofres públicos e, nos privados, diretamente para a vítima, tendo sempre como fundamento a culpa do ofensor.

¹ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 23.

² *Ibid.*, p. 24.

A relação com o Direito Romano persiste na noção moderna da culpa, denominada aquiliana, cujo fundamento encontra suas raízes na *Lex Aquilia*, como o próprio nome expressa. O Direito francês aperfeiçoou e generalizou o princípio aquiliano e, com o Código de Napoleão, a responsabilidade civil ganhou os contornos que hoje a delineiam em vários sistemas jurídicos do mundo.³

As mudanças sociais trazidas pela revolução industrial e pelo desenvolvimento econômico desencadearam relações complexas e novas formas de pensar o instituto, uma vez que a noção de responsabilidade fundada somente na culpa, por vezes de difícil comprovação, não se revelou suficiente para atender aos anseios de justiça da sociedade moderna.

O antigo Código Civil brasileiro, de 1916, disciplinava a responsabilidade civil nos moldes em que estava sedimentada no mundo jurídico até o século XIX, ou seja, somente com base na culpa. No decorrer do século XX, surgiram inovações na disciplina do instituto, espelhadas inicialmente na Constituição Federal de 1988 e no Código de Defesa do Consumidor, de 1990.

O Código Civil de 2002, embora ainda tenha mantido como regra a responsabilidade fundada na culpa, fez modificações que refletem a evolução ocorrida nessa área, provocada pelas mudanças supramencionadas, inserindo a responsabilidade objetiva, com fundamento na teoria do risco, que será detalhada neste estudo.⁴

Pode-se afirmar que o novo Código Civil não concentrou nem exauriu o regramento do instituto, mesmo porque este é tão abrangente que permeia toda a estrutura do ordenamento jurídico.

³ MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano ambiental, dano moral, dano estético*. São Paulo: LTR, 2004, p. 177.

⁴ *Ibid.*, p. 178.

1.2 NATUREZA JURÍDICA

Considerando a essência do instituto da responsabilidade civil, constata-se que ele se fundamenta em um princípio geral do Direito expresso pela máxima *neminem laedere*, o qual estatui o dever geral de não prejudicar ninguém.

Este fundamento primário, necessário para assegurar a convivência pacífica dentro de uma ordem jurídica justa, respalda todas as formas de responsabilização atualmente normatizadas, desde aquelas provenientes da prática de um ato ilícito até as resultantes de ações lícitas, porém causadoras de dano.

O descumprimento desse dever jurídico genérico, originado pelo dano, provoca o rompimento do equilíbrio econômico-jurídico existente anteriormente e faz surgir, para o causador, a obrigação de restabelecê-lo.

É nesse sentido que se diz que a função que a responsabilidade civil exerce na sociedade, prioritariamente, é de viabilizar o restabelecimento do estado existente antes da ocorrência do fato danoso. Somente quando não for possível atingir esse objetivo, a reparação deverá converter-se em indenização, de valor equivalente ao do bem material lesado. No caso de dano moral, deverá haver uma compensação, já que não é possível valorar economicamente a lesão.⁵

Como os bens jurídicos passíveis de serem atingidos podem ser de cunho material ou moral, nas suas diferentes configurações, a reparação obrigatória vai assumir a natureza que atenda às especificidades do bem jurídico lesado.

Nas palavras de Raimundo Simão de Melo “a sanção que a lei impõe ao ofensor varia conforme o direito violado”.⁶

Ainda sobre a função da responsabilidade civil na ordem jurídica, a afirmação de Matilda Zavala Gonzalez é esclarecedora da abrangência desta:

⁵ *Ibid.*, p. 173

⁶ *Ibid.*, p. 29.

También son funciones del Derecho de daños: constituir instrumento de regulación social, que educa para no dañar ni ser dañado; impedir los comportamientos antisociales; distribuir la carga de riesgos de la manera más adecuada posible; garantizar los derechos de las personas a su intangibilidad y resarcir los prejuicios injustos que se les infieran.⁷

Em suma, consideradas essas funções, diz-se que a natureza jurídica da responsabilidade civil é de reparação pelo dano causado e de sanção pela ausência de cautela na atuação do causador do dano, tendo ainda no seu bojo um elemento pedagógico, na medida em que serve como desmotivação para o descumprimento das obrigações por parte da sociedade. Em outras palavras, ao constatar as conseqüências legais da atividade danosa, a sociedade procurará evitá-la para não sofrer as imposições legais.

1.3 CLASSIFICAÇÃO

Conforme já foi dito, a responsabilidade civil surge do descumprimento de uma obrigação, que gera um dever jurídico de reparar o dano. Essa obrigação pode ter sido estabelecida em um contrato, uma lei ou decorrer da própria ordem jurídica, pelo dever geral de não causar dano a ninguém. Tendo em vista essa origem, a responsabilidade civil pode ser contratual, caso decorra de um negócio jurídico, ou extracontratual, quando não surge em função de vínculo previamente estabelecido entre as partes, podendo ser subjetiva ou objetiva.

Os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual subjetiva podem ser identificados no art. 186 do Código Civil brasileiro e são *conduta culposa do agente, nexo causal e dano*. Todas as vezes em que alguém, por meio de uma ação ou omissão voluntária, por negligência ou imperícia, causa um dano a outra pessoa, ficará configurada a obrigação de reparar o dano.

A noção de culpa em sede de responsabilidade civil tem sentido amplo e abrange tanto o dolo, ou seja, o comportamento direcionado para atingir determinado resultado, como a culpa, exteriorizada pela imprudência, pela negligência e pela imperícia.

⁷ GONZALEZ *apud* MELO, *op. cit.*, p. 29.

No caso da conduta omissiva, para que possa gerar responsabilidade, deve a omissão ser atribuída a alguém que tenha o dever jurídico de agir, e assim não o fazendo, permite o surgimento do dano.

Sergio Cavaliere conceitua a culpa como “conduta voluntária contrária ao dever de cuidado imposto pelo Direito, com a produção de um evento danoso involuntário, porém previsto ou previsível”.⁸

No tocante à previsibilidade, devem ser observados os critérios objetivo e subjetivo para sua aferição. O critério objetivo leva em conta a possibilidade de previsão do homem médio, e o subjetivo também considera as condições pessoais do agente, como idade, sexo, grau de cultura e outras.⁹

Conforme o ângulo de observação, podem ser identificadas várias espécies de culpa; contudo, todas se revelam como uma violação de um dever de cuidado.

Considerando-se a gravidade do fato danoso, a culpa pode ser classificada como levíssima, leve ou grave. Como a indenização, na responsabilidade civil, se mede pela extensão do dano e não pelo grau de culpa, esses níveis não chegam a ter importância determinante na avaliação do fato, diferentemente da seara penal, na qual os referidos níveis influenciam na dosimetria da pena.

Quando a culpa for proveniente da inexecução de obrigação estabelecida numa relação jurídica preexistente, caracteriza-se a culpa contratual, e tendo como fonte a violação da lei ou do dever genérico de cautela, a doutrina denominou-a aquiliana ou extracontratual, sendo que esta, uma vez identificada na contrariedade a texto expresso de lei ou regulamento, configura-se como culpa contra a legalidade.¹⁰

⁸ CAVALIERI FILHO, *op. cit.*, p. 54.

⁹ *Ibid.*, p. 55.

¹⁰ *Ibid.*, p. 58.

A culpa presumida exsurge das circunstâncias em que ocorreu o fato danoso e relaciona-se com a possibilidade de o juiz inverter o ônus da prova, quando a sua produção se revela complexa, acarretando uma dificuldade em demasia para a vítima.

Registre-se, ainda, a culpa concorrente, identificada nos casos em que tanto o causador do dano quanto a vítima contribuíram para a ocorrência do fato.¹¹

Segundo pressuposto da responsabilidade civil, o nexo causal diz respeito ao vínculo entre a ação ou omissão e o resultado danoso. Em outras palavras, é na relação de causa e efeito que se encontra a justificativa para responsabilizar o causador do dano.

O Código Civil brasileiro adotou a teoria da causa adequada ao disciplinar o instituto da responsabilidade civil. A referida teoria sustenta que só se pode imputar um dano a um agente se a ação ou omissão por ele praticada foi capaz de, por si só, produzir o resultado danoso.

Embora não haja regra expressa no Código Civil sobre o nexo causal, a doutrina e a jurisprudência reconhecem no art. 403 do mencionado diploma legal a expressão da teoria da causa adequada, pois este artigo relaciona as perdas e danos aos prejuízos efetivos e aos lucros cessantes, *por efeito direto e imediato* da inexecução de uma obrigação.¹²

Há que se mencionar, ainda, as causas de exclusão do nexo causal, pois sua ocorrência traz a impossibilidade de imputação da responsabilidade a um agente. De acordo com a doutrina tradicional, as hipóteses em que o nexo causal não pode ser estabelecido são: fato exclusivo da vítima (quando o comportamento desta é a causa única do evento), conduta praticada por terceiro e nas situações de caso fortuito e força maior, previstas no art. 393 do Código Civil.¹³

Elemento essencial para a configuração da responsabilidade civil, o dano assume maior relevância, pois é ele que baliza a indenização, o ressarcimento capaz de possibilitar o retorno ao

¹¹ *Ibid.*, p. 61.

¹² *Ibid.*, p. 68-69.

¹³ *Ibid.*, p. 82-85.

equilíbrio econômico-jurídico quebrado, ou de compensar a perda sofrida, quando da ocorrência do fato lesivo.

A primeira classificação do dano foi aquela que o dividiu em patrimonial e moral, considerando o bem jurídico atingido. No tocante ao dano patrimonial, a questão sempre foi pacífica, mas o dano moral, embora já pudesse ser identificado em dispositivos do Código Civil de 1916 (arts. 76 e 159), só com a Constituição Federal de 1988 veio a ganhar *status* inquestionável, sendo amplamente reconhecido no ordenamento jurídico.

O dano patrimonial diz respeito à lesão causada aos bens apreciáveis em dinheiro e o dano moral relaciona-se àquela causada aos bens integrantes da personalidade, como honra, saúde, liberdade, integridade psicológica, e outros.

Dentro da questão do dano material, vislumbra-se o dano emergente, concernente ao que o lesado efetivamente perdeu, e o lucro cessante, referindo-se este à não obtenção de algo que era razoavelmente esperado obter, com o curso normal dos acontecimentos. É a projeção do que viria a fazer parte da esfera patrimonial da vítima, se a esta não tivesse ocorrido o dano que alterou o *status quo*.¹⁴

Posteriormente, reconheceu-se uma terceira espécie de dano, o estético, relativo a uma alteração no corpo físico, que agride a visão. No que se refere a este tipo de dano, há divergência na doutrina quanto a sua autonomia, pois, para muitos autores, ele é considerado uma modalidade do dano moral.¹⁵

Quando o fato danoso atinge a vítima causando danos em todas as esferas, esta deverá ter reparado o dano patrimonial e compensados o dano moral e o estético. Hoje, além do respaldo legal, também está pacificada, na doutrina e jurisprudência, a questão da cumulabilidade na indenização, a qual deverá contemplar todos os danos configurados.¹⁶

¹⁴ *Ibid.*, p. 90.

¹⁵ *Ibid.*, p. 114.

¹⁶ *Ibid.*, p. 97.

No tocante à quantificação do ressarcimento relativo ao dano moral, superadas as dificuldades iniciais, chegou-se ao consenso de que o juiz deve sempre, tendo em mente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixar por arbitramento o *quantum debeatur*, verificando as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.

Registre-se, ainda, que o dano moral pode ser concretizado na ofensa à honra subjetiva, quando agride a personalidade, a auto-estima, a dignidade, e nesta dimensão atinge exclusivamente o ser humano. Contudo, também pode atingir a honra objetiva, quando investe contra o nome, a reputação e a imagem perante a sociedade, e, neste caso, tanto pode ter como vítima a pessoa física quanto a jurídica.¹⁷

Dessa forma, a compreensão do que configura o dano moral ultrapassa a idéia inicial da dor, do sofrimento e da tristeza, sofridos pela vítima, e amplia-se para a lesão a qualquer valor social ou moral da pessoa física ou jurídica, sua credibilidade e respeitabilidade.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, no seu art. 5º, incisos V e X, um outro aspecto que ganhou relevância foi a possibilidade de ser caracterizado o dano moral coletivo. Essa dimensão já tem fundamento no ordenamento jurídico brasileiro, podendo ser exemplificada pela ofensa aos direitos e interesses metaindividuais e coletivos, dos quais falam expressamente a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor.

Conforme anteriormente aludido, as mudanças ocorridas na sociedade, em razão do desenvolvimento tecnológico e científico, acarretaram a necessidade de rever o instituto da responsabilidade civil, uma vez que a teoria subjetiva já não se revelava suficiente para atender aos anseios de justiça.

Cada vez mais ocorriam situações em que, na impossibilidade de provar a culpa do empregador pelo acidente ou pelo fato gerador do dano, muitas vítimas ficavam sem o direito ao ressarcimento e as situações de injustiça se multiplicavam, reclamando soluções.

¹⁷ *Ibid.*, p. 110.

Segundo registra Sergio Cavalieri, essa evolução foi lenta e gradual, tendo sido a responsabilidade objetiva admitida aos poucos pelos sistemas jurídicos, e teve por base a teoria do risco, a qual prescinde do elemento culpa.

Em outros termos, a referida teoria relaciona-se com o dever jurídico de segurança que é imposto àquele que se propõe a desenvolver atividade perigosa. Todos os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva também estão presentes na objetiva, com exceção da culpa, sendo que esta, mesmo que exista, é irrelevante perante a obrigação de indenizar. Por esta teoria, só é necessário que se estabeleça o nexo causal entre o fato e o dano, restando para o agente a obrigação de responder pela lesão causada, mesmo que não tenha agido com culpa.¹⁸

A responsabilidade objetiva, embora tenha demorado um pouco mais para se sedimentar no Direito, já está hoje consagrada no ordenamento jurídico.

A doutrina registra que foi no campo das relações de trabalho onde primeiro se detectou a insuficiência dos postulados da responsabilidade civil subjetiva para amparar os trabalhadores vítimas de acidentes, cuja culpa do empregador tornava-se de difícilima, senão impossível, comprovação.¹⁹

Outras hipóteses pioneiras de previsão no ordenamento jurídico de responsabilidade objetiva estão na legislação que disciplinou a responsabilidade das estradas de ferro, no seguro obrigatório (DPVAT), no Código de Mineração e na legislação ambiental.

A Constituição Federal, no art. 37, § 6º, fixou a responsabilidade objetiva da Administração Pública e de seus concessionários e permissionários, adotando a teoria do risco administrativo. O Estado responderá pela lesão causada por seus servidores, na qualidade de agentes públicos, desde que exista uma relação entre a função pública exercida pelo agente e o fato gerador do dano.

O Código Civil, embora tenha mantido a responsabilidade subjetiva como regra, disciplinou várias situações em que a objetiva se faz presente. No parágrafo único do art. 927, esta foi

¹⁸ *Ibid.*, p. 145.

consagrada no que diz respeito às atividades de risco ou perigosas; o art. 187 registrou-a em caso de abuso de direito; o art. 931 nos danos causados por produtos; no art. 932 combinado com o art. 933 está a responsabilidade objetiva pelo fato de outrem; nos arts. 936, 937 e 939, a responsabilidade pelo fato da coisa ou do animal; no art. 928, a dos incapazes, dentre outras.

O Código de Defesa do Consumidor, assumindo a responsabilidade objetiva para todas as relações de consumo, ampliou consideravelmente o campo de incidência desta, uma vez que a natureza consumerista reveste a maior parte das relações sociais na atualidade. Assim, encontra-se no art. 12 a responsabilidade pelo fato do produto; no art. 14, pelo fato do serviço; os arts. 18 e 19 estabelecem a responsabilidade objetiva pelo vício do produto e o 20 pelos serviços prestados de forma defeituosa.

Quanto à responsabilidade civil contratual, tem como pressupostos a existência de um contrato válido, a inexecução do mesmo, no todo ou em parte, o dano e onexo causal.²⁰

A principal diferença apontada entre as responsabilidades contratual e extracontratual é o fato de que, na primeira, existe um vínculo jurídico anterior ao dano, que é o contrato, enquanto na última tal vínculo não existe. Este aspecto influi na aferição da culpa, que se comprova pelo simples descumprimento do que foi estabelecido no contrato.

Pelo exposto, depreende-se haver uma tendência natural para a unificação das responsabilidades, já que, quando configuradas contratual ou extracontratualmente, as suas conseqüências práticas são as mesmas.

¹⁹ *Ibid.*, p. 144.

²⁰ *Ibid.*, p. 279-283.

CAPÍTULO 2 – MEIO AMBIENTE E SUA PROTEÇÃO

2.1 MEIO AMBIENTE

Historicamente, o homem tem utilizado os recursos naturais para se desenvolver. No início, os efeitos dessa utilização tinham pouca influência na natureza, restringindo-se a causar problemas pontuais, quase sempre de abrangência limitada.

Contudo, o avanço da industrialização, o crescimento populacional desordenado e a formação de uma sociedade de consumo em escala mundial contribuíram para que a atuação do homem sobre a natureza aumentasse expressivamente, vindo a causar impactos assustadores, que interferem na qualidade e na própria existência da vida humana no planeta.

Na medida em que os problemas começaram a ser sentidos com maior intensidade, sobreveio a preocupação com a regulação do uso dos recursos naturais, em razão da crescente poluição dos rios e do desflorestamento exacerbado, bem como com a necessidade de intervenção governamental no espaço urbano, para gerenciar problemas como poluição atmosférica, barulho, ausência de saneamento e outros.

Em busca da ordenação da atividade humana no uso dos recursos naturais, com vistas a possibilitar a continuidade do progresso da humanidade e a utilização racional desses recursos, muito se tem estudado.

No cerne das preocupações está a compreensão do que seja o meio ambiente, do que se compõe e de que forma se pode preservá-lo, naquilo que possui de saudável, natural, limpo, equilibrado e seguro, condição *sine qua non* para a própria sobrevivência do homem.

Várias concepções e pensamentos filosóficos orientam as posições teóricas que fundamentam esse estudo e possibilitam a construção de um arcabouço jurídico que possa dar respostas aptas a enfrentar questão de tamanha magnitude.

Dentre as mencionadas posições teóricas que interferem na formação e no desenvolvimento do Direito Ambiental e na própria concepção de meio ambiente estão o antropocentrismo, o ecocentrismo e o humanismo ambiental.²¹

Apesar da importância de todas essas concepções, cuja profundidade não se tem a pretensão de discutir no presente trabalho, far-se-á apenas uma rápida abordagem do que compreendem, necessária para o entendimento do Direito Ambiental hodierno.

Em linhas gerais, o antropocentrismo coloca o homem como medida de todas as coisas e, em razão disso, advoga que, existindo conflito entre a atividade econômica e a proteção ambiental, o empreendimento humano deve sempre prevalecer.

Essa maneira de ver as coisas engloba nuances que revelam desde posições bastante radicais, que defendem a continuidade irrestrita da utilização dos recursos naturais, até aquelas mais atenuadas, denominadas conservacionistas, que defendem a preservação do meio ambiente, desde que em benefício do próprio homem.

Por sua vez, o ecocentrismo adota o entendimento de que o ser humano tem a mesma importância e os mesmos direitos dos outros elementos da natureza, como animais e plantas, e propõe uma nova ética, na qual não exista discriminação entre a espécie humana e as outras espécies.

Já o humanismo ambiental propugna pela utilização racional dos bens e recursos naturais, buscando uma harmonização entre os interesses econômicos e a atividade de preservação do meio ambiente. Nesse modo de entender as relações entre o homem e o mundo natural, sobressai uma postura de precaução, no que diz respeito à adoção de medidas preventivas, que garantam a sobrevivência das presentes e futuras gerações, dos ecossistemas e da biodiversidade.

Na verdade, o pensamento atual sofre influência de todas essas concepções, com reflexos nos ordenamentos jurídicos de vários países, conforme discorre Julio Cesar de Sá da Rocha:

²¹ ROCHA, Julio Cesar de Sá da. *Direito Ambiental do Trabalho*. São Paulo: LTR, 2002, p. 77.

Em certo modo, os sistemas legais atuais fundamentam-se na proteção do meio ambiente e do ser humano, reconhecendo a importância fundamental dos elementos naturais, e sua direta implicação na garantia da qualidade de vida humana, prevendo a proteção jurídica a componentes recentemente tutelados, como os recursos genéticos e a diversidade biológica. Não é sem sentido que a noção de meio ambiente pressupõe, além da existência de elementos naturais, componentes ambientais humanos.²²

No Direito brasileiro, o conceito de meio ambiente foi definido juridicamente na Lei 6.938/1981, que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente. O art. 3º do referido diploma legal estatuiu o seguinte: “Meio Ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Doutrinariamente, a noção de meio ambiente é ampliada e nela, além dos componentes ambientais naturais, também se incluem os componentes ambientais humanos. Dessa forma, ele é classificado em natural ou físico (solo, água, ar, flora e fauna), artificial (espaços urbanos e rurais criados pelo homem), cultural (patrimônio histórico, artístico, arqueológico, turístico e paisagístico) e do trabalho (aspectos relativos ao local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais).²³

Para se entender a noção de meio ambiente do trabalho, é necessário partir da compreensão do meio ambiente em geral, uma vez que aquele está inserido neste, ganhando, contudo, os matizes que a especificidade do trabalho humano imprime ao contexto.

Raimundo Simão de Melo, discorrendo sobre o meio ambiente do trabalho, adotou o conceito de Celso Antonio Pacheco Filho, o qual, embora abrangente, traduz bem os elementos que o configuram:

Local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos, etc).²⁴

²² *Ibid.*, p. 81.

²³ MELO, *op. cit.*, p. 28-29.

²⁴ MELO, *op. cit.*, p. 29.

Obviamente, o local acima mencionado não pode ser compreendido como algo estático, pois é formado por vários componentes que vão desde o espaço físico, os maquinários, as matérias-primas, os equipamentos e os seres humanos que integram as relações de trabalho e que formam o dia-a-dia laboral.

Em sede jurisprudencial, vale registrar o Acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, tendo como Relator o Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, prolatado em 16/03/1999, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para julgar Ação Civil Pública em matéria de meio ambiente do trabalho. Contudo, em julgamento do Tribunal Pleno, em 18/12/1998, o STF interpretou restritivamente a Constituição, afirmando que o gênero meio ambiente não abrangeria o meio ambiente do trabalho.

2.2 PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

A preocupação com a questão ambiental intensificou-se no final do século XX e a pressão social levou vários governos a adotarem políticas protetivas, e muitas empresas a incluírem nas suas agendas a gestão ambiental.

O aumento gradual da consciência ecológica nas comunidades e nações erigiu princípios que foram se sedimentando ao longo dos anos e que hoje lastreiam o Direito pátrio e internacional na área ambiental.

Dentre os mais importantes, destacam-se o princípio da conservação, o princípio da prevenção, o princípio da precaução, o princípio da participação, o princípio do desenvolvimento sustentável e o princípio do poluidor-pagador, os quais serão a seguir resumidos, consoante leciona Julio Cesar de Sá da Rocha.²⁵

²⁵ ROCHA, *op. cit.*, p. 86-91.

O princípio da conservação, que compreende o gerenciamento dos recursos renováveis e o controle severo dos não renováveis, embora seja dos mais antigos e ainda se mantenha no pensamento ambiental atual, vem sendo substituído por outros mais recentes, uma vez que a perspectiva puramente conservacionista não é mais suficiente para administrar adequadamente a questão.

O princípio da prevenção traduz-se em medidas que buscam evitar a ocorrência do dano, pois, sob uma análise econômica, é menos dispendioso prevenir do que remediar. Além desse aspecto, pesa o fato de que determinados danos não são passíveis de reparação na área ambiental, o que evidencia e sobleva a importância das medidas preventivas.

O princípio da precaução relaciona-se com as incertezas científicas quanto ao impacto causado por determinadas atividades, como, por exemplo, as experiências com produtos transgênicos. Por esse enfoque, existindo risco de dano sobre o qual não haja conhecimento suficiente, deve prevalecer a proteção ao meio ambiente, numa opção clara pela segurança.

O princípio da participação guarda estreita relação com a natureza do bem em jogo, ou seja, como a todos interessa de forma direta a qualidade do ambiente partilhado, é necessário que a todos cheguem informações que possibilitem aos cidadãos participarem da formulação das políticas e projetos que se relacionem com o meio ambiente.

O princípio do desenvolvimento sustentável procura compatibilizar as necessidades de progresso da humanidade e a utilização dos recursos naturais de forma racional e responsável, cuidando para que o seu uso desenfreado não venha a comprometer a vida das gerações futuras.

O princípio do poluidor-pagador expressa a atribuição da obrigação de responder pelos danos causados e aponta, para o empreendedor, qual deve ser o comportamento adequado: não poluir. Nesse sentido, alerta-se que não existe um “direito de poluir” e que, em face da ocorrência do fato danoso, cabe ao poluidor promover mecanismos de compensação, reparação e indenização dos impactos verificados.

Os supramencionados princípios encontram-se subjacentes à produção normativa do Direito pátrio, conforme se pode verificar no art. 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988, o qual estatui que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

A Lei 6.938/1981, responsável por traçar a política ambiental no Brasil, embora anterior à Constituição atualmente em vigor, mas por ela recepcionada, fixou diretrizes e objetivos específicos sobre o meio ambiente, que convergem para um objetivo maior que é a tutela da vida humana como valor fundamental.

Em matéria de meio ambiente, o Brasil possui uma legislação vasta, a qual apresenta desde vários instrumentos de prevenção de riscos ambientais até a previsão de responsabilização dos agentes causadores de danos, civil, administrativa e criminalmente.

Da Constituição Federal emanam os princípios que dão suporte a todo o sistema jurídico que disciplina o Direito Ambiental e, especificamente, o Direito Ambiental do Trabalho. Ao fundamentar a República Federativa do Brasil nos princípios da dignidade da pessoa humana e nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, a Carta Magna estabelece o norte para a organização da sociedade e privilegia a vida, com qualidade, e a liberdade.

Em decorrência desta opção, no art. 170, a Lei Maior procurou compatibilizar a ordem econômica com o respeito à dignidade humana e à valorização do trabalho. Este artigo, preconiza a busca por um desenvolvimento sustentável, enfatizando a necessidade de conjugar políticas de desenvolvimento social, cultural e humano com a proteção ao meio ambiente.

No art. 225 e incisos, são encontrados importantes princípios ambientais como o da prevenção, da educação, do poluidor-pagador, além da participação de todos na defesa do meio ambiente em todas as suas classificações.

Além do que institui a Carta Magna, várias Constituições Estaduais também trataram da proteção ao meio ambiente e, entre as normas infraconstitucionais, pode-se citar a Lei 6.938/1981, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no seu Capítulo V – “Da segurança e da medicina do trabalho”, a Portaria 3.214 do Ministério do Trabalho, que estabelece várias Normas Regulamentadoras, dentre elas a nº 18, sobre condições e meio ambiente de trabalho na indústria de construção, e a nº 09, que versa sobre prevenção de riscos ambientais, além das normas de caráter penal contidas no Código Penal e em leis extravagantes. Tudo isso, sem olvidar as Convenções da OIT acerca da matéria, que foram adotadas pelo Brasil.

A quantidade de normas existente explica-se pela competência material e legislativa relativa ao meio ambiente, disposta nos arts. 23 e 24 da Carta Magna, respectivamente. Grosso modo, estão todos os entes federativos incumbidos de zelar pelo meio ambiente, tendo, no caso da União, dos Estados e do DF, competência concorrente para legislar.

Além dos entes públicos, a Constituição Federal também estendeu à coletividade o dever de defender o meio ambiente, inclusive o do trabalho. Por conseguinte, além do Ministério Público, que exerce a função de defesa dos interesses indisponíveis da sociedade, também são legitimados os sindicatos, as associações civis e qualquer cidadão no gozo dos direitos civis.

A despeito de a prioridade da proteção ambiental ser promovida pelo Poder Público, verifica-se, na atualidade, a emergência de alternativas aos sistemas regulatórios exclusivamente estatais, por meio do estabelecimento de parcerias com as empresas, as quais implementam projetos voluntários de auto-regulação em troca de alguma benesse estatal, como, por exemplo, redução de prazo para novas licenças ambientais.²⁶

Essa flexibilização se revela também na adoção pelas empresas de padrões privados de gerenciamento ambiental, criados por organizações não-governamentais e que balizam os negócios no mercado mundial.

²⁶ *Ibid.*, p. 116.

Um significativo exemplo desse tipo de sistema é a *Internacional Organization for Standardization* (ISO), que desenvolve padrões técnicos para vários tipos de operações comerciais.²⁷

Contudo, não resta dúvida de que a atuação do estado é essencial e insubstituível, tanto no papel prioritário de regular os diversos interesses econômicos e garantir o cumprimento das normas, como no de promover o diálogo entre os demais setores da sociedade, essenciais para a implementação das políticas públicas.

2.3 NORMAS INTERNACIONAIS E DIREITO COMPARADO

Em termos de proteção ao trabalhador e ao meio ambiente do trabalho, pode-se afirmar que existem situações diversas, quando se leva em consideração o panorama mundial.

Em decorrência de razões históricas, sociais, econômicas e de outros tantos fatores, cada país desenvolveu seu sistema jurídico próprio, o qual delinea os contornos atuais da tutela que promovem ao meio ambiente do trabalho.

Segundo Julio Cesar de Sá da Rocha, são perceptíveis três paradigmas na atualidade: o paradigma protetivo tradicional, o paradigma em transição e o paradigma protetivo emergente, e, a partir da análise criteriosa da legislação de vários países, pode-se perceber a presença de características semelhantes, que os filiam a um determinado paradigma de proteção.

Comentando a incidência de um outro paradigma nos ordenamentos jurídicos, leciona aquele autor:

Daí entender que existem modelos de proteção que privilegiam medidas de segurança e uso de equipamentos de proteção individual; outros começam a implantar tutelas preventivas; e existem, ainda, aqueles que, em uma perspectiva emergente, incorporam a tutela preventiva e implementam legislações que tratam efetivamente do meio ambiente do trabalho como um todo.²⁸

²⁷ *Ibid.*, p. 119.

²⁸ *Ibid.*, p. 149.

Os critérios classificatórios utilizados para agrupar os sistemas jurídicos em um ou outro paradigma foram criados a partir de variáveis como: medidas de proteção individual *vs* medidas de proteção coletiva, neutralização *vs* substituição e proibição de agentes agressivos, compensação *vs* prevenção, adaptação do trabalhador ao trabalho *vs* adaptação do trabalho ao trabalhador, modelo higiene e segurança *vs* modelo proteção integral do meio ambiente do trabalho e saúde coletiva, sistemas centralizados de gestão *vs* co-gestão e participação dos trabalhadores.²⁹

Em linhas gerais, o paradigma protetivo tradicional caracteriza-se por privilegiar medidas individuais de segurança, buscar a neutralização do risco de determinadas atividades, adaptar o trabalhador aos riscos e perigos das referidas atividades e promover a compensação pelo trabalho perigoso ou pelo dano que vier a ser causado em decorrência dele.

Esse paradigma representou o início dos avanços na proteção ao trabalhador, e, dentro dele, existem experiências mais aprimoradas que outras. Pode-se verificar essa diversificação quando se observam os países cujos sistemas jurídicos possuem tais características: Arábia Saudita, Argentina, Austrália, China, Estados Unidos, Indonésia, Israel, México e Portugal.

O paradigma em transição abarca elementos do tradicional e incorpora paulatinamente novas práticas que apontam para o surgimento de um novo referencial. Percebe-se a inserção de medidas preventivas nas legislações de trabalho, a organização de comitês que se configuram instâncias de negociação direta com os empregadores, os quais colocam em evidência importantes melhorias para os trabalhadores coletivamente.

Inseridos nesse paradigma estão países como África do Sul, Alemanha, Brasil, Espanha, França, Holanda, Inglaterra, Itália e Japão.

Em termos de Brasil, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) apresenta vários dispositivos que se inserem no paradigma protetivo tradicional. Como exemplo dessas normas, pode-se apontar o capítulo da Segurança e da Medicina do Trabalho, bem como a disposição sobre

²⁹ *Ibid.*, p. 151.

adicionais de insalubridade e de periculosidade. Posteriormente, ainda que surgidas para regulamentar dispositivos da CLT, algumas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho começaram a incorporar a dimensão preventiva.

Contudo, é a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 que se pode identificar um avanço em direção ao novo paradigma, com reflexos em todo o ordenamento jurídico, pois a Carta Magna colocou em evidência a preocupação com a questão ambiental, nela incluída o reconhecimento do meio ambiente do trabalho, e essa opção se irradia por todas as normas infraconstitucionais.

O paradigma preventivo emergente aponta para uma etapa diferenciada de tutela no âmbito trabalhista, na medida em que privilegia a prevenção e um processo contínuo de valorização integral do homem trabalhador. No cerne desse paradigma, está inserida a concepção ampla do meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado, e em prol dele os ordenamentos jurídicos inserem instrumentos diferenciados de tutela.

Essas iniciativas surgidas no final dos anos setenta estão presentes na Suécia, Finlândia, Noruega, Islândia e Dinamarca, os chamados países nórdicos, os quais têm um modelo característico de lidar com as relações de trabalho, cuja perspectiva ampla envolve todos os atores: trabalhador, empregador e a própria sociedade.³⁰

Avulta observar que características de todos os paradigmas estão presentes e convivendo na maioria dos sistemas jurídicos. Contudo, considerando-se o momento atual e as novas exigências da sociedade contemporânea, forçoso é reconhecer que o paradigma preventivo emergente oferece as melhores ferramentas para promover a proteção integral do trabalhador, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Em se tratando de experiências jurídicas supranacionais, representadas pela formação de blocos regionais como a União Européia, a Área de Livre Comércio das Américas (ALCA), o

³⁰ *Ibid.*, p. 228-229.

Acordo de Livre Comércio da América do Norte (NAFTA), o Mercosul e vários outros, cada um reflete diferentes níveis de tutela ao meio ambiente do trabalho.

Segundo registra Julio Cesar de Sá da Rocha, a União Europeia se apresenta como o único bloco que assumiu inteiramente o paradigma preventivo emergente nas normas de direito comunitário; os demais permanecem no paradigma tradicional ou de transição.³¹

³¹ *Ibid.*, p. 272.

CAPÍTULO 3 – RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AO MEIO AMBIENTE

3.1 DANOS AO MEIO AMBIENTE

Pode-se compreender o dano como o prejuízo causado a alguém, o qual resulta em diminuição patrimonial, ou como a ofensa a um bem juridicamente protegido, tendo esse teor, com poucas variações, os conceitos de dano encontrados na doutrina pátria. Dessa forma, pode assumir natureza patrimonial, quando atinge um bem passível de ser mensurado economicamente, ou moral, por lesionar bens da personalidade, como liberdade, intimidade, honra, imagem, de uma só pessoa ou de várias, coletivamente consideradas.³²

De acordo com José Rubens Morato Leite, o dano ambiental tem um caráter abrangente e pode assumir proporções que extrapolam o meio ambiente em si:

O dano ambiental deve ser compreendido como toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não) ao meio ambiente, diretamente, como macrobem de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante, e, indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis que refletem no macrobem.³³

Na caracterização do dano ambiental, portanto, estão compreendidos tanto o dano que atinge diretamente o meio ambiente, bem comum da coletividade, como também aquele que atinge determinada pessoa em seus interesses próprios, particulares, distintos do bem meio ambiente mas a ele interligados, em razão da ofensa causada.

Outras características do dano ambiental podem ser registradas. Dentre as mais importantes, está aquela proveniente da compreensão de que a responsabilidade por este tipo de dano é objetiva, por ato lícito ou ilícito, não havendo que se falar em culpa ou dolo por parte do agente causador,

³² CAVALIERI FILHO, *op. cit.*, p. 89.

³³ LEITE *apud* MELO, *op. cit.*, p. 216.

sendo este entendimento extraído principalmente das regras insculpidas no art. 225, § 3º, da Constituição Federal e do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981.

Também merecem ser mencionadas como características do dano ambiental a amplitude da legitimação passiva para a reparação do dano, mediante a solidariedade estabelecida no art. 225, *caput*, da Constituição Federal e no Código Civil, art. 942, parágrafo único, bem como da legitimação coletiva ativa para a propositura da ação reparatória, na conformidade do art. 5º da Lei 7.347/1985.

Reforçam, ainda, a especificidade do dano ambiental o fato de que não ocorre prescrição para intentar a sua reparação e a possibilidade de eleição do foro da ocorrência do fato danoso para ingressar em juízo.³⁴

Os danos causados ao meio ambiente natural, na maioria das vezes, não são suscetíveis de reparação completa, no sentido de retornar as coisas ao estado anterior. Já no que se refere aos danos provocados às pessoas e aos bens pelas perturbações ambientais, dependendo da extensão e da gravidade, podem ser recuperáveis ou não.

Em todo caso, quando o mal causado assume proporções irreversíveis, restam apenas medidas saneadoras que não conseguem trazer uma adequada satisfação àquele ou àqueles que foram lesados, ocasionando perdas irrecuperáveis e frustrações permanentes.

Em razão dessa peculiaridade do dano ambiental é que a doutrina sinaliza com bastante ênfase a necessidade de se atuar de forma preventiva para evitá-lo, sendo o princípio da prevenção considerado um megaprincípio, do qual decorrem vários outros.³⁵

3.2 DANOS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Verifica-se que podem ocorrer danos ao meio ambiente do trabalho em todas as suas modalidades: materiais e morais, coletivos e individuais.

³⁴ *Ibid.*, p. 217.

³⁵ *Ibid.*, p. 48.

Os danos materiais e morais individuais podem ocorrer de forma reflexa, ou seja, em decorrência de uma agressão ao meio ambiente do trabalho que venha a atingir a saúde do trabalhador, acarretando-lhe diminuição da capacidade laborativa, ou mesmo invalidez, bem como os sofrimentos inerentes a tais acontecimentos.

O dano de ordem material coletivo ocorre quando a lesão atinge interesses transindividuais relevantes, causando ao grupo prejuízos patrimoniais. Já o dano moral coletivo é verificado quando a agressão atinge a esfera dos bens da personalidade e abrange ofensas à comunhão de interesses da coletividade, ou seja, pode incidir diretamente no meio ambiente do trabalho ou, indiretamente, às pessoas, quando violados coletivamente os bens da personalidade.³⁶

Conforme expõe Raimundo Simão de Melo, a esfera do Direito do Trabalho é propícia à ocorrência do dano moral coletivo. Como exemplo, cita a contaminação do ambiente de trabalho por agrotóxicos, na agricultura, cujos trabalhadores são vítimas potenciais de câncer.

Pode-se visualizar o dano moral coletivo na medida em que essa comunidade de trabalhadores e suas famílias experimentam a diminuição da qualidade de vida de todos, e da expectativa de vida daqueles que contraírem a doença.³⁷

3.3 RESPONSABILIDADE CIVIL E TRABALHISTA

Ante a possibilidade de ocorrência de dano ao meio ambiente genericamente considerado e, de forma específica, ao meio ambiente do trabalho, cabe analisar de que maneira e em que diplomas legais estão disciplinadas as responsabilidades civil e trabalhista, tanto no aspecto diretamente relacionado ao dano incidente sobre os bens jurídicos mencionados, quanto no que se refere ao dano reflexo, que atinge terceiros e, principalmente, o próprio trabalhador, em casos de acidentes de trabalho.

³⁶ *Ibid.*, p. 336.

³⁷ *Ibid.*, p. 341.

Em se tratando do dano causado ao meio ambiente, a responsabilidade civil objetiva do causador está inequivocamente expressa na Constituição Federal, art. 225, § 3º, e na Lei 6.938/1985, art. 14, § 1º, cujos dispositivos também incluem na obrigação de reparabilidade os terceiros atingidos.

Conforme se depreende da regra estabelecida no art. 200, inciso VIII, da Carta Magna, o meio ambiente do trabalho está contido na concepção geral do meio ambiente, o qual deve ser protegido, de onde se extrai que as normas acima mencionadas abrigam também a responsabilidade objetiva por dano a ele causado.

Argumentando no sentido de que este é o único entendimento que se coaduna com uma interpretação adequada do sistema, Raimundo Simão de Melo discorre:

Por isso, considera-se o meio ambiente do trabalho não um mero direito trabalhista; ele é muito mais que isto: trata-se de um direito fundamental do trabalhador como cidadão e ser humano, norteado no artigo 1º da Carta Maior, que entre outros fundamentos da República Federativa do Brasil inscreve como importantes os valores sociais do trabalho e a dignidade da pessoa humana, que não se dissociam da existência e manutenção de um meio ambiente do trabalho seguro, sadio, salubre e adequado. Tudo, portanto, deve ser feito para que se atinja esse desiderato, sendo a responsabilidade objetiva fundada na socialização do Direito, um dos aspectos necessários à concretização de tais fundamentos constitucionais.³⁸

A natureza objetiva da responsabilidade civil por danos ao meio ambiente genericamente considerado é entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência pátrias.

Quanto à mesma noção relativa ao meio ambiente do trabalho, especificamente, embora já encontre forte ressonância na doutrina, ainda é incipiente nas discretas manifestações jurisprudenciais de que se tem notícia.

Configura-se outro aspecto importante da responsabilidade por dano ambiental no tocante à solidariedade estabelecida pela lei para os causadores da lesão, cuja previsão é encontrada em vários dispositivos legais, como o art. 2º, § 2º, da CLT e os arts. 932, inciso III, e 942, parágrafo único, do Código Civil. A inteligência das referidas normas permite compreender que todos aqueles

que figurarem como causadores dos prejuízos ao meio ambiente do trabalho e aos trabalhadores responderão solidariamente.

No âmbito da responsabilidade objetiva, também exsurge o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, o qual institui para o Estado e para os prestadores de serviços públicos, por ato comissivo de seus agentes que resulte em dano a terceiros, a obrigação de repará-los, independentemente de comprovação de dolo ou culpa.

Quanto às situações em que a omissão do Estado possibilita que danos venham a acontecer, estas ensejam a aplicação da responsabilidade subjetiva, se a omissão for genérica, sendo mister a prova da ausência do serviço que por ele deveria ter sido prestado, ou do mau funcionamento do mesmo, ensejando, contudo, responsabilidade objetiva se a omissão for específica.³⁹

A regra contida no art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais “seguro contra acidentes de trabalho a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa”. Numa interpretação literal, é inequívoco que o dispositivo abrigue uma hipótese de responsabilidade subjetiva, pois invoca o dolo ou a culpa do empregador para assegurar ao empregado o direito à indenização mencionada.

Raimundo Simão de Melo, ao discorrer sobre esta norma, promove uma releitura da mesma, à luz dos métodos de interpretação e aplicação do Direito, fundamentando-se na ordem constitucional vigente, de forma a extrair da regra um novo sentido.⁴⁰

Refazendo o percurso trilhado, para melhor compreender as conclusões apresentadas, o primeiro ponto essencial para o descortinamento do novo sentido é o conceito de acidente do trabalho, o qual abandona a idéia clássica de acontecimento do acaso e de imprevisibilidade para comportar uma visão mais abrangente, que leva em conta o fato de que, no meio ambiente do

³⁸ *Ibid.*, p. 336.

³⁹ CAVALIERI FILHO, *op. cit.*, p. 248.

⁴⁰ MELO, *op. cit.*, p. 266.

trabalho, as causas dos acidentes são, na maioria das vezes, perfeitamente identificáveis, podendo ser neutralizadas ou eliminadas, o que resulta em possibilidade de previsão.

Dessa forma, a legislação brasileira, incorporando tais avanços, estabelece no art. 19 da Lei 8.213/1991 que:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VIII do artigo 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho.

Dentro dessa visão abrangente, o art. 20 da supramencionada Lei equipara as doenças profissionais ao acidente propriamente dito, para os efeitos legais, entendidas estas como as doenças ocupacionais constantes de uma lista elaborada pelo Decreto nº 3.048/1999 – Regulamento da Previdência Social – , as quais têm como característica o nexo etiológico com o exercício do trabalho, e as doenças do trabalho, que são aquelas adquiridas em função das condições especiais em que este é realizado, também inseridas na referida relação.

Em função do que estabelece o § 2º do mesmo artigo da Lei em comento, a relação não é taxativa, pois outras hipóteses podem vir a ser reconhecidas como doenças profissionais, desde que comprovada a relação destas com o exercício do trabalho. No mesmo sentido, o art. 21 da referida Lei também traz outros eventos que se equiparam ao acidente do trabalho.

A despeito dessa percepção bastante inclusiva de situações que encontram amparo legal, previstas pela Lei 8.213/1991, é fato que a mesma já sofreu várias modificações prejudiciais para os segurados vítimas de acidentes, representando um retrocesso e uma supressão de conquistas atingidas ao longo da evolução da legislação acidentária no Brasil. Como exemplo dessas alterações, introduzidas pela Lei 9.032/1995, pode ser citada a questão do benefício do auxílio-

acidente, o qual teve suprimidas algumas garantias e dificultada de maneira acentuada a sua obtenção, em caso de acidentes mais leves.⁴¹

Outro importante instrumento de proteção para as vítimas de acidente do trabalho e que reflete a responsabilidade imputada ao empregador é o Seguro de Acidentes do Trabalho – SAT, operacionalizado pelo Instituto Nacional de Previdência Social – INSS e composto a partir das contribuições pagas pelas empresas, com base em percentuais estipulados a partir do risco potencial que as mesmas oferecem, levando-se em conta as atividades que desenvolvem. Esse seguro obrigatório tem natureza salarial/alimentícia e é devido concomitantemente à reparação civil.

Para Raimundo Simão de Melo, na investigação do verdadeiro sentido da norma inscrita no art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, para ajustá-la ao conjunto do ordenamento, faz-se necessária a conjugação dos vários métodos de interpretação e aplicação do Direito, desde o gramatical, ponto de partida do processo de interpretação, passando pelo lógico, o sistemático, o teleológico e o histórico-evolutivo, não comportando mais, na visão contemporânea, leitura tópica isolada de nenhum dispositivo legal.⁴²

Avulta em importância, portanto, o papel do intérprete atual, do operador do Direito, cuja atividade é da seguinte forma caracterizada pelo supracitado estudioso:

Desse modo, o trabalho do intérprete representa um trabalho construtivo de natureza teleológico-evolutiva, procurando captar o significado do preceito numa correlação com os demais dispositivos da norma analisada e do ordenamento jurídico como um todo. Para tanto, parte do plano dos fatos em função dos quais apreenderá os valores supremos do homem, pois, como hoje é afirmação corrente, uma vez vigente a norma jurídica, esta se desprende da pessoa do seu criador e adquire vida própria na busca do cumprimento da função do Direito, que é atender e proteger os interesses supremos do ser humano: o bem comum.⁴³

Essa compreensão de que a finalidade da norma deve ser buscada pelo aplicador da lei está expressa no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, o qual se apresenta em absoluta

⁴¹ *Ibid.*, p. 241-244.

⁴² *Ibid.*, p. 250-256.

⁴³ *Ibid.* p. 254.

consonância com os princípios constitucionais e a ideologia preconizada na Carta Magna de 1988, determinando: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Considerando a especificidade do Direito do Trabalho, o qual, em razão de a sua área de incidência compreender a regulação de relações econômicas entre atores em posição desigual, objetiva tutelar o trabalhador hipossuficiente em face do empregador, que detém o capital e o poder disciplinar, no ápice dos princípios que instruem a atividade interpretativa deve estar a norma mais vantajosa para o trabalhador, como norte para todas as decisões.

Ainda perscrutando o sentido da norma insculpida no art. 7º, inciso XXVIII, da Carta Magna, devem ser observados os princípios de interpretação das normas constitucionais, a saber: o princípio da unidade e da supremacia da Constituição, da máxima efetividade da norma constitucional e da harmonização do seu texto, de forma que o produto obtido na atividade interpretativa esteja de acordo com o todo, mantendo a coerência do sistema.

Em decorrência disso, não se pode perder de vista os fundamentos e objetivos constitucionais estabelecidos nos arts. 1º e 3º da Lei Maior e os direitos e garantias fundamentais consignados nos arts. 5º e 6º, pois são balizamentos que consagram valores à luz dos quais devem ser interpretadas, compreendidas e aplicadas todas as normas do nosso ordenamento jurídico.

Por todo o exposto, compreende-se que a interpretação do art. 7º, inciso XXVIII, deve ser feita de forma conjugada com os demais dispositivos constitucionais que abordam a responsabilidade civil na área trabalhista, para concluir se é possível ir além do entendimento tradicional que o reconhece filiado totalmente à responsabilidade subjetiva do empregador nos acidentes do trabalho.

Um primeiro passo nesse sentido é observar que a norma estabelece uma garantia ampla para o trabalhador e que o *caput* do artigo informa que os direitos ali elencados “não excluem outros que visem à melhoria da sua condição social”. No entendimento de alguns doutrinadores,

esta expressão não só fundamenta a existência de outros direitos não previstos naquele artigo como também justifica a instituição de outras normas que venham a atender aos interesses do trabalhador.⁴⁴

Assim sendo, a norma contida no inciso XXVIII pode ser considerada um conceito aberto e como tal pode ser harmonizada com o art. 225, § 3º, da Constituição Federal, o qual, como já foi explicitado, estatui a responsabilidade objetiva por danos ao meio ambiente, e com outras normas infraconstitucionais que apontam no mesmo sentido, como o art. 14 da Lei 6.938/1981 e o parágrafo único do art. 927 do Código Civil brasileiro.

Isto posto, passa-se a analisar a responsabilidade civil do empregador em decorrência dos acidentes do trabalho, sob os aspectos das doenças profissionais, dos acidentes-tipo ou típicos, por ato ou fato de terceiro e em relação ao servidor público.

No que concerne às doenças profissionais, as quais são equiparadas por lei aos acidentes propriamente ditos, sabe-se que se originam das agressões ao meio ambiente do trabalho, decorrem do risco da atividade e são, no mais das vezes, previsíveis, pois causadas por agentes insalubres de origem física, química ou biológica, os quais são, por natureza, agressivos ao meio ambiente. Pela regra insculpida no art. 225, § 3º, da Constituição da República e no art. 14 da Lei 6.938/1981, a responsabilidade, nesses casos, é indubitavelmente objetiva.⁴⁵

Os acidentes-tipo ou típicos podem ter como causas as atividades de risco, as condições inseguras de trabalho, ato inseguro de culpa exclusiva do trabalhador e ato de outro empregado ou preposto do empregador. Aqui, a responsabilidade deverá ser verificada em cada hipótese.

Nos acidentes-tipo resultantes de atividades de risco, entende-se ser aplicável também a responsabilidade objetiva, com base no que estabelece o art. 927, parágrafo único, do Código Civil, considerando que é a única interpretação coerente com os princípios que instruem o Direito do Trabalho, uma vez que cabe ao empregador assumir os riscos da atividade econômica. Com mais

⁴⁴ SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes *apud* MELO, *op. cit.*, p. 274.

propriedade ainda deverá fazê-lo quando essa atividade oferecer um risco maior de dano aos direitos dos empregados. Essa compreensão é possível levando-se em conta a desigualdade existente nas relações trabalho-capital e a interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

Nos acidentes decorrentes de condições inseguras de trabalho, há que se verificar se houve descumprimento das obrigações contratuais, para buscar a responsabilidade. A princípio, configura-se subjetiva, cujo respaldo jurídico está no art. 389 do Código Civil. Neste caso, é ônus do empregador provar que não teve culpa na ocorrência do fato, ou seja, que cumpriu todas as obrigações relativas às normas de medicina, higiene e segurança do trabalho.

A inversão do ônus da prova nas relações trabalhistas tem como fundamento o princípio da hipossuficiência do empregado, que é presumida, em razão da evidente desigualdade das partes e da dificuldade de o trabalhador produzir provas contra o empregador.

Em caso de acidente por ato inseguro de culpa exclusiva do trabalhador, caracteriza-se a hipótese de exclusão da responsabilidade do empregador, desde que reste comprovado que este de nenhuma forma contribuiu para a ocorrência do evento.

Nos acidentes ocasionados por ato ou fato de terceiro, no âmbito das relações trabalhistas, deve ser observado o disposto no art. 932, inciso III, do Código Civil, que responsabiliza objetivamente o empregador ou comitente pelos atos dos seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes compete, ou em razão dele. Essa norma também encerra a responsabilidade das empresas tomadoras de serviços e as contratadas para prestá-los, que respondem objetiva e solidariamente pelos danos causados.

Em suma, o entendimento, em caso de acidente do trabalho ocorrido por fato de outrem, é que a responsabilidade tem natureza dúplice: objetiva, em relação ao empregador, e subjetiva, no que se refere ao empregado ou preposto.

⁴⁵ *Ibid.*, p. 280.

Como conclusão, registre-se que o art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, interpretado sistematicamente, comporta hipóteses de responsabilidade objetiva em casos de acidente do trabalho, por aplicação conjunta com as normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Por último, cabe ressaltar ainda a responsabilidade objetiva do Estado pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, cuja regra está assentada no art. 37, § 6º, da Constituição Federal e, no mesmo sentido, o art. 43 do Código Civil a repete, para as pessoas jurídicas de direito público interno.

Sendo entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência pátrias, essa responsabilidade tem seu fundamento na teoria do risco administrativo, a qual obriga o Poder Público a indenizar aquele que for vítima de dano gerado pela atividade da administração.⁴⁶

Da mesma forma, em casos de acidentes do trabalho sofrido pelo servidor público, o Estado responderá objetivamente, cabendo-lhe, quando for o caso, alegar as causas de exclusão que o fato comportar.

Em se tratando de danos que atinjam o meio ambiente do trabalho, não são aplicáveis para o poluidor as hipóteses de exclusão da responsabilidade civil, como caso fortuito, força maior, proveito de terceiro, licitude da atividade ou culpa da vítima, sendo este o entendimento majoritário da doutrina.

Por se fundar na teoria do risco integral, entende-se que todo aquele que lucra com uma determinada atividade deve responder pelos riscos dela resultantes. Portanto, para que não possa ser responsabilizado, o acusado deverá provar que o risco não foi criado, que o dano não existiu ou que não há nexo de causalidade entre a lesão e a atividade desenvolvida.

No que se refere aos danos causados à saúde do trabalhador, devem ser analisadas as excludentes de responsabilidade com relação ao seguro oficial e em face do empregador.

⁴⁶ *Ibid.*, p. 314.

As indenizações previdenciárias pagas pelo INSS em razão do Seguro de Acidente do Trabalho – SAT somente não serão devidas em caso de autolesão dolosa, ou seja, quando o trabalhador atenta contra a própria integridade física, objetivando algum proveito econômico, não se admitindo nenhuma outra excludente.

Quanto às reparações devidas pelo empregador, só haverá exclusão da obrigação de indenizar em caso de autolesão dolosa, culpa exclusiva da vítima, caso fortuito e força maior, todas as hipóteses devendo ser criteriosamente analisadas.⁴⁷

⁴⁷ *Ibid.*, p. 330.

CAPÍTULO 4 - REPARAÇÃO DOS DANOS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

4.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

A definição do que representa a reparação dos danos na responsabilidade civil guarda relação com o tipo de dano causado, se de natureza patrimonial ou moral, se individual ou coletivo.

Em se tratando de dano patrimonial, reparar significa consertar, restabelecer, de forma integral, o estado de coisas anterior à ocorrência do evento danoso, por meio de ações concretas ou de indenização pecuniária.

Já no que se refere ao dano moral, a reparação assume uma natureza compensatória, vez que o bem jurídico atingido não é suscetível de avaliação econômica.

Dada a relevância da preservação de um meio ambiente equilibrado para a manutenção da vida no planeta, as decisões, nesta seara, também se revestem de um caráter sancionatório, com o objetivo de prevenir e desestimular novas atitudes danosas.

A primeira característica da reparação dos danos ao meio ambiente do trabalho a ser enfatizada é que esta deve abranger tanto o dano direto ao bem comum da coletividade quanto aquele que se abate sobre pessoas e bens, derivado das perturbações ambientais, o que imprime um caráter abrangente à reparação, principalmente ao se atentar para o fato de que o dano pode ser patrimonial e moral.

Em função dessa amplitude, precisará ser considerado o que é passível de valoração econômica e o que não o é, porque, em razão dessa diferença, conforme já foi dito, a reparação adquire conotações e possibilidades diversas.

A propósito da abrangência que deve ter a reparação do dano, é oportuno lembrar as seguintes observações de Raimundo Simão de Melo:

De acordo com o princípio do poluidor-pagador, a reparação deve ser a mais completa possível, abrangendo todos os efeitos decorrentes da conduta lesiva ao meio ambiente do trabalho e à saúde dos trabalhadores. Assim, compõem a reparação do dano ambiental o

custo da reparação/recuperação do ambiente afetado (reparação do dano ambiental propriamente dito), as despesas decorrentes da atividade estatal realizada em virtude do dano ocorrido, o tratamento médico das pessoas afetadas pelo dano (danos pessoais, materiais e morais causados a terceiros) e o dano social à coletividade, inclusive o moral coletivo, além da indenização genérica compensatória por danos causados e da cominação pecuniária.⁴⁸

Outra característica do dano ambiental, reconhecida doutrinária e jurisprudencialmente e que tem respaldo no art. 225, § 3º, da Constituição Federal é a natureza objetiva da responsabilidade do causador do dano, independentemente de ter sido este provocado por atividade lícita ou ilícita, e sendo irrelevante a culpa ou mesmo o dolo na conduta do agente. Em suma, em caso de lesão ao meio ambiente, estando presentes o fato e o nexo causal deste com o dano verificado, restará configurada a responsabilidade civil e a conseqüente obrigação reparatória.

Ainda como especificidade do dano ambiental tem-se a imprescritibilidade das pretensões de reparação, pois, sendo as normas relativas ao meio ambiente matéria de ordem pública e, por conseguinte, protegendo interesses indisponíveis, não há que se falar em prescrição com relação às obrigações de reparação dos danos ambientais.

4.2 DANO MATERIAL E DANO MORAL

A análise da reparação dos danos materiais e morais perpetrados ao meio ambiente do trabalho deve ser feita tanto no que se refere à lesão ao meio ambiente em si, quanto àquele que atinge aos trabalhadores, de forma direta ou indireta, uma vez que deve ser atendido o princípio da reparação integral, para que seja realizada efetivamente a justiça.

A reparação dos danos materiais no Direito Ambiental assume a forma de reconstituição ou recuperação do bem agredido, pois este é o maior objetivo visado. Contudo, na impossibilidade de retornar o ambiente ao estado anterior ao evento danoso, é imposta uma reparação pecuniária, com função compensatória e sancionatória. Portanto, em caso de lesão ao meio ambiente do trabalho,

⁴⁸ *Ibid.*, p. 354.

procura-se a adoção de medidas que o tornem sadio, mediante a eliminação dos riscos atuais e prevenção dos futuros.⁴⁹

As ações para promover a reparação dos danos ambientais são reguladas pelas Leis 7.347/1985, sobre Ação Civil Pública, e 8.078/1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, cujos legitimados estão previstos nos arts. 5º, da primeira, e 82 da segunda.

No tocante à defesa dos interesses coletivos e difusos para prevenção e reparação dos danos ao meio ambiente do trabalho, a legitimidade para ajuizamento das ações é presumidamente do Ministério Público do Trabalho, que agirá por dever legal, em razão das suas funções institucionais, elencadas no art. 127 e seguintes da Constituição Federal, o que, contudo, não afasta a legitimidade dos demais, que é facultativa.

A reparação dos danos materiais ocasionados aos trabalhadores em caso de acidentes do trabalho deve ser ampla, para abranger a totalidade da lesão, sempre que esta possibilidade se apresentar, pela aplicação do princípio da *restitutio in integrum*, anteriormente mencionado, pelo qual o ofensor está obrigado a reparar de forma completa os danos causados, medindo-se a indenização pela extensão dos referidos danos.

Contudo, sabe-se que, nem sempre se pode reparar danos decorrentes de acidentes do trabalho, pois estes muitas vezes trazem consequências irreversíveis. Nessas hipóteses, a alternativa é converter a reparação em indenização compensatória em dinheiro.

Para compor o montante devido, é necessário investigar em que consistem os danos emergentes e os lucros cessantes, cuja previsão encontra-se no art. 403 do Código Civil. Assim, dano emergente diz respeito à lesão patrimonial imediata, é o desfalque sofrido pela vítima que importa numa efetiva perda material, passível de ser mensurada por critérios objetivos. Já o lucro cessante é a projeção de um prejuízo futuro a ser avaliado pela aplicação de um juízo de

⁴⁹ *Ibid.*, p. 351.

probabilidade, embasado no senso comum e nas circunstâncias do caso.⁵⁰ Sobre a configuração do lucro cessante, é oportuno recordar o que afirma Mauro César Martins de Souza:

A indenização por lucro cessante só é devida se o dano for certo, determinado e atual, onde o prejudicado deve comprovar haver, com certeza e precisão, algo a ganhar, pois a concessão de lucros cessantes está na dependência da efetiva prova dos mesmos. A mera suposição de lucro futuro cessado em decorrência de evento danoso não dá causa à indenização pois, como qualquer outro prejuízo, também deve ser comprovado satisfatoriamente e de forma concreta pela vítima.⁵¹

O art. 948 do Código Civil regulamenta as reparações que são devidas em caso de morte da vítima, as quais incluem pagamento de despesas com tratamento, funeral, luto da família e prestação de alimentos às pessoas a quem a vítima os devia, levando em conta a duração provável de sua vida. Além do que expressamente previu, a lei ainda considera a possibilidade de outras reparações, o que demonstra a amplitude do dispositivo.

Em caso de morte de pai de família por acidente do trabalho, o direito aos alimentos para os filhos menores e para a esposa, não inserida no mercado de trabalho, é presumido. Da mesma forma, quando a mulher é a vítima, também já está assente na jurisprudência o cabimento de pensão alimentícia para o cônjuge sobrevivente, em razão da realidade brasileira, em que, na maioria das famílias, todos contribuem para o orçamento familiar.

No que diz respeito à indenização por danos materiais em caso de morte de filho, há divergências na doutrina e na jurisprudência. Em se tratando de filho menor, morto em acidente do trabalho, torna-se óbvia a contribuição deste para o sustento da família e, por conseguinte, a indenização será devida. Se maior, poderá ser averiguado se efetivamente o mesmo contribuía para as despesas familiares. Se for constatado que sim, também caberá o pensionamento e, em ambas as hipóteses, entende-se que este deverá ser prestado de modo integral até o momento em que a vítima completaria a idade de vinte e cinco anos e, a partir de então, ser reduzida pela

⁵⁰ *Ibid.*, p. 384-385.

⁵¹ SOUZA *apud* MELO, *op. cit.*, p. 386.

metade, por entendimento que é em torno desta idade que se constitui uma família, para o sustento da qual a vítima também iria contribuir.

De toda maneira, fica ao magistrado o dever de avaliar as circunstâncias para aplicar com a maior efetividade possível a norma do art. 948 do Código Civil, assegurando a prestação de alimentos a quem a vítima efetivamente os devia, cuja fixação do valor deve levar em conta o montante de renda que esta auferia por ocasião do falecimento.⁵²

Os arts. 949 e 950 do Código Civil regulam as indenizações cabíveis em caso de incapacidade transitória e permanente, as quais englobam o tratamento, os lucros cessantes, até o fim da convalescença, e outros prejuízos demonstrados, sendo que, no caso de incapacidade permanente, também é devida pensão correspondente aos ganhos da vítima no dia do acidente, se a incapacidade for total, ou o valor relativo à diferença entre o que ganhava e o que passará a perceber, em razão da incapacidade parcial.

A lei obriga, ainda, o devedor de alimentos fundados na responsabilidade civil a constituir patrimônio capaz de assegurar o cumprimento da obrigação durante o período fixado na sentença. Essa disposição encontra-se no art. 602, incisos e parágrafos do Código de Processo Civil.

Uma vez feita a liquidação do dano e estabelecida uma pensão a ser paga pelo devedor, entende parte da doutrina que a decisão é definitiva e inalterável. Contudo, outros doutrinadores, considerando ser esta uma relação jurídica continuativa, defendem o cabimento da revisão do dano, se sobrevier modificação no estado de fato ou de direito, nos exatos termos do art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil.⁵³

Com relação ao dano moral, embora no Direito brasileiro tenha havido muita resistência em acatar a possibilidade de ser reparado por meio de indenização, após a promulgação da Constituição Federal foram rechaçadas todas as oposições, em razão do que estabelece o art. 5º, incisos V e X, que explicitamente o abordam.

⁵² *Ibid.*, p. 390-398.

No Direito do Trabalho, a resistência era ainda maior sob o argumento de que as indenizações já eram tarifadas e que já havia larga reparação de danos pelo pagamento de aviso prévio, férias e outros direitos. Superadas tais asserções, revelou-se outra difícil tarefa: a conceituação do que constitui o dano moral.

Entendido inicialmente como uma lesão sofrida pelo ser humano aos direitos da personalidade, revelando-se como dor física, sofrimento e angústia, evoluiu para uma noção mais ampla, que abrange uma ofensa à honra em seus aspectos subjetivos e objetivos. Hoje, sua tutela abarca todos os bens da personalidade, inclusive a jurídica, que, por entendimento assente e sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, também pode sofrer dano moral.

Podendo se configurar de forma direta, conforme atinja o próprio bem da personalidade, ou indireta, se for perpetrado em decorrência de lesão a um interesse patrimonial, a natureza jurídica da reparação do dano moral é mista, ou seja, objetiva compensar a vítima e, ao mesmo tempo, punir o causador e prevenir novas ocorrências, tendo a sua aplicação um caráter pedagógico.

A aplicabilidade do instituto deve se revestir de prudência, para não banalizá-lo. Destarte, os tribunais têm entendido que não basta um mero dissabor para que se vislumbre a sua ocorrência, sendo essa verificada nas hipóteses em que a ofensa interfere intensamente na órbita da pessoa que a alega.

No que se refere à prova do dano moral, é entendimento firmado pela doutrina e jurisprudência que descabe a exigência da produção de provas, pois a lesão deriva do próprio fato ofensivo e dele se presume, de forma absoluta.⁵⁴

No Direito do Trabalho, já se verifica assente o entendimento de que é cabível a reparação do dano moral, independentemente das indenizações trabalhistas, e a ocorrência de fatos danosos nessa área é constatada nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, tanto por parte do empregador quanto do empregado.

⁵³ *Ibid.*, p. 405-406.

Dentre as hipóteses mais freqüentes de cometimento de ofensas morais pelo empregador, podem ser citadas: descumprimento das normas de segurança, higiene e medicina do trabalho, despedimento acompanhado de alegações desabonadoras, desrespeito à dignidade do trabalhador, assédio sexual e moral e outras. Já o empregado pode perpetrar um dano ao empregador por ofensa à honra, acusações infundadas e outras possibilidades.

As formas de reparação do dano moral no âmbito trabalhista podem se caracterizar como indenização em dinheiro, prestação de serviços à comunidade, publicação de aviso ou nota esclarecendo fatos, em jornal de grande circulação e fornecimento de carta atestatória de boas referências. Ressalte-se que estas formas podem vir cumuladas e não excluem outras, que o juiz pode extrair das circunstâncias do caso.

A indenização por dano moral decorrente de acidente do trabalho tem cabimento nas mesmas hipóteses que são fonte de dano material, como morte de chefe de família trabalhador, homem ou mulher, ambos em favor dos familiares, morte de filho, em favor dos pais e em casos de lesões corporais ou psíquicas e doenças ocupacionais, em favor da vítima. Contudo, o dano moral também pode ocorrer isoladamente, sem reflexos patrimoniais.

Quanto aos parâmetros para fixação do valor da indenização, muito se discutiu sobre o tema, sendo que a posição considerada mais adequada é a que atribui ao juiz a discricionariedade para arbitrá-lo, com base no caso *sub judice* e considerando aspectos como a gravidade da repercussão da ofensa, a intensidade do sofrimento do ofendido, o ânimo de ofender do causador e a posição social de ambos, de forma que o valor não se converta em fonte de enriquecimento para a vítima ou familiares, mas seja suficiente para desencorajar o ofensor a permanecer praticando a conduta lesiva.⁵⁵

⁵⁴ *Ibid.*, p. 413.

⁵⁵ *Ibid.*, p. 430.

No que concerne à reparação do dano estético, compreendido este como alteração morfológica externa que causa sofrimento e repulsa, não há dúvida de que é respaldada pelo ordenamento jurídico brasileiro, com fundamento no art. 949 do Código Civil.

Aspecto bastante controverso em relação a este tipo de dano diz respeito à possibilidade de cumulação com o dano moral, quando decorrentes do mesmo fato. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência se dividem, havendo posições nos dois sentidos, ou seja, defendendo a cumulação ou rechaçando-a.

Todavia, há jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça reconhecendo a possibilidade de cumulação, nas hipóteses em que existam fundamentos distintos para os referidos danos e que estes sejam passíveis de apuração em separado, ainda que originários do mesmo fato. Apontando na direção da cumulatividade, já foi editada a Súmula nº 37 pelo supracitado Tribunal, que assentou: “São acumuláveis as indenizações por dano material e moral oriundos do mesmo fato”.

Conforme já foi mencionado no Capítulo 3, na reparação de danos causados ao empregado em razão de acidente do trabalho, também são cumuláveis as indenizações previdenciárias e as civis; pois as primeiras, a cargo do INSS, por meio do SAT, têm natureza salarial-alimentar, e as segundas, devidas pelo empregador, destinam-se a cobrir todos os demais danos, inclusive o moral.⁵⁶

4.3 DANO MORAL COLETIVO

Embora a ocorrência de dano moral individual já não seja mais objeto de dúvida no Direito brasileiro, o mesmo não se pode dizer do dano moral coletivo, que ainda está em fase de sedimentação no ordenamento jurídico.

⁵⁶ *Ibid.*, p. 442.

A evolução da sociedade fez surgir novos direitos, revelados historicamente, os quais não estão limitados à esfera do indivíduo, pois dizem respeito à coletividade por ele integrada, como por exemplo o direito à paz, ao meio ambiente, ao patrimônio comum da humanidade, à comunicação e à autodeterminação dos povos, entre muitos outros.

Nesse sentido, reconhece-se como necessária e significativa para a manutenção da ordem e da harmonia sociais a tutela jurídica de interesses coletivos, no âmbito da responsabilidade civil, sejam eles de caráter patrimonial ou moral.

Fundamentando teleologicamente a razão de o ordenamento jurídico acolher a ocorrência de dano moral coletivo, Raimundo Simão de Melo afirma:

São os valores que movem a vida humana, dando ao ser a possibilidade de aperfeiçoar a sua personalidade à medida que valoriza as coisas, os outros homens e a si mesmo. Sem “valores”, a vida não tem sentido e, se os valores são essenciais e fundamentais para a vida humana, devem ser protegidos das agressões de qualquer ordem (material ou moral, individual ou coletiva).⁵⁷

Para a configuração do dano moral coletivo, requer-se a presença dos seguintes elementos: uma conduta antijurídica de um agente, a ofensa a interesses extrapatrimoniais de uma comunidade, grupo, categoria ou classe de pessoas, titulares desses interesses, a evidenciação do dano, cujos efeitos emergem do próprio fato e se traduzem em qualquer sentimento negativo como indignação, inferioridade, aflição, desesperança e outros e o nexo causal entre a conduta lesiva e o dano verificado.⁵⁸

Em sede doutrinária é crescente o reconhecimento da possibilidade de ocorrência do dano moral coletivo. João Carlos Teixeira assim o conceitua:

A injusta lesão a interesses metaindividuais socialmente relevantes para a coletividade (maior ou menor), e assim tutelados juridicamente, cuja ofensa atinge a esfera moral de determinado grupo, classe ou comunidade de pessoas ou até mesmo de toda a sociedade,

⁵⁷ *Ibid.*, p. 339.

⁵⁸ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano Moral Coletivo*. São Paulo: LTR, 2004, p. 137-138.

causando-lhes sentimento de repúdio, desagrado, insatisfação, vergonha, angústia ou outro sofrimento psicofísico.⁵⁹

A Lei 4.717/1965, sobre Ação Popular, é identificada como o primeiro instrumento legal a possibilitar a tutela do dano moral coletivo no Direito brasileiro, pois objetiva proteger o patrimônio público, um interesse evidentemente difuso, e nela está prevista a condenação dos causadores da lesão em perdas e danos. Apesar disso, tal norma tem sido pouco utilizada com este objetivo, provavelmente pela incipiente noção deste tipo de dano, à época da sua edição.

Todavia, o grande marco, conforme já foi mencionado nos tópicos anteriores, para o reconhecimento da tutela dos danos morais, é inegavelmente a Constituição Federal de 1988. Na legislação infraconstitucional destacam-se a Lei 7.347/1985, acerca da Ação Civil Pública, e a Lei 8.078/1990, que aprovou o Código de Defesa do Consumidor, como os instrumentos normativos que sedimentaram a proteção do dano moral coletivo, que também se faz presente em outros diplomas legais.

A verificação do dano moral coletivo não enseja a produção de prova direta, ou seja, ele emerge das próprias circunstâncias do caso. A título de exemplificação, podem ser citadas algumas hipóteses de incidência do dano moral coletivo, inclusive no âmbito trabalhista: destruição de bem ambiental, comprometendo o equilíbrio do sistema e gerando conseqüências nefastas ao bem-estar, à saúde e à qualidade de vida da comunidade, dilapidação do patrimônio público, exploração de crianças e adolescentes no trabalho, descumprimento de normas trabalhistas básicas de segurança e saúde, comercialização fraudulenta de gêneros alimentícios e outras tantas.⁶⁰

No que diz respeito às formas de reparação, estas não divergem muito das relativas ao dano moral individual. Contudo, no caso da indenização em dinheiro, enfatiza-se a supremacia do caráter

⁵⁹ TEIXEIRA, João Carlos. *apud* MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano Moral Coletivo*. São Paulo: LTR, 2004, p. 140.

⁶⁰ MEDEIROS NETO, *op. cit.*, p. 154-155.

sancionatório da indenização, para desestimular novas condutas danosas, haja vista a amplitude da esfera dos interesses jurídicos em questão.

A destinação do valor das indenizações guarda relação com a natureza dos interesses atingidos, mas, em regra, estas são direcionadas para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei 7.347/1985, exceto naquelas áreas para as quais foram instituídos fundos próprios com destinação específica, como o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito federativo em que for criado.

Em termos jurisprudenciais, ainda são poucos os registros relativos ao tema, embora sua aceitação venha crescendo, pela própria evolução da consciência social. Destacam-se a seguir dois julgados que mencionam expressamente a ocorrência de dano moral coletivo perpetrado a trabalhadores, no meio ambiente do trabalho:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – TRABALHO FORÇADO.CONFIGURAÇÃO. Os fatos devidamente comprovados nos autos demonstram de maneira incontestável o descuido continuado do empregador com o meio ambiente do trabalho, afetando potencialmente todos os seus empregados, que, ao contrário do que alega a peça recursal, estavam impossibilitados do livre exercício do direito de ir e vir, e o que é mais degradante, estavam submetidos a condição subumana como bem retratam as fotos e fita VHS residentes nos autos. Está, assim, configurada a prática de dano coletivo. (Processo n.RO00862/2003, 4ª Turma, TRT 8ª Região, Rel. Juíza Francisca Oliveira Formigosa, em 06.05.2003. Autor: Ministério Público do Trabalho. Réu: José Humberto de Oliveira (Fazenda Palmar). Causa: a submissão de trabalhadores a serviço forçado em condições degradantes).⁶¹

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – E no que respeita ao dano em que se fundamenta o pedido de indenização, a sua existência não pode deixar de ser reconhecida. Há nos autos notícia de vários acidentes de trabalho dentro da refinaria Gabriel Passos, alguns deles revestindo-se de extrema gravidade (cite-se, por exemplo, o que envolveu doze trabalhadores e vitimou cinco deles), para os quais a recorrente concorreu, de forma direta ou indireta, uma vez que deixou de fiscalizar e exigir o cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho dentro da REGAP. Além disso, ao se manter omissa diante de tão graves irregularidades envolvendo os trabalhadores que lhe prestam serviços, a recorrente assumiu e permanece assumindo o risco de causar outros acidentes, que podem assumir proporções gravíssimas e envolver não apenas os seus empregados como todo o meio ambiente e a população circunvizinha, a revelar o perigo de dano iminente, que deve ser prontamente combatido. Diante disso, entendo que a indenização deve ser mantida, sem qualquer reparo. (Processo n. RO 5721/01, 1ª turma, TRT, 3ª Região, Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira, DJ 10.08.2001. Autor: Ministério Público do Trabalho. Réu: Petrobrás –

⁶¹ *Ibid.*, p. 207.

Petróleo Brasileiro S/A. Causa: a não exigência e o descumprimento de normas relativas à segurança e saúde do trabalho).⁶²

Para concluir, ressalte-se a importância da reparação do dano moral coletivo, particularmente quando tem origem na degradação do meio ambiente do trabalho, para a construção de um sentimento social mais positivo com relação às próprias instituições jurídicas, uma vez que a percepção da impunidade resulta na sensação de descrédito no sistema, deletéria para a sedimentação de uma ordem social mais justa.

⁶² *Ibid.*, p. 208.

CONCLUSÃO

O Direito, como ciência social que se propõe a oferecer soluções justas para os conflitos que administra no seio da sociedade, precisa, necessariamente, acompanhar as mudanças que se apresentam com a evolução da mesma, uma vez que tais avanços são inexoráveis e exigem formas de pensar a realidade diversas daquelas que respondiam a situações pretéritas.

A Constituição Federal de 1988 inaugurou uma nova ordem jurídica, no bojo da qual estão estatuídos princípios cuja materialização no ordenamento jurídico é tarefa do operador do Direito, pois representam a aspiração maior de toda a nação.

Em razão disso, todo e qualquer instituto jurídico, norma legislativa ou decisão administrativa ou judicial deve estar em conformidade e guardar total observância com os valores consubstanciados nos referidos princípios, pois somente assim estarão efetivando o projeto de sociedade que os mesmos veiculam.

Sob este prisma, os fundamentos da República Federativa do Brasil, insculpidos no art. 1º da Carta Magna, se irradiam por todo o ordenamento jurídico e balizam a atividade interpretativa e aplicativa das normas infraconstitucionais.

No tocante à responsabilidade civil, foi refletindo os avanços na consciência social e atendendo aos reclamos de justiça, sob a égide na Lei Maior, que o instituto evoluiu e aprimorou-se para permitir a sua configuração, independentemente da culpa na conduta do agente causador do dano, passando a exigir somente o nexos causal entre a referida conduta e a lesão perpetrada, nas situações em que a comprovação desse requisito se tornaria uma tarefa praticamente impossível para a vítima, ou quando a própria atividade desenvolvida representa um risco cujos efeitos devem ser suportados por quem a desenvolva.

Sendo este o entendimento que se coaduna com os comandos constitucionais estatuídos no art. 5º, incisos V e X, os quais asseguram o direito à ampla reparação dos danos, verifica-se robustecida a interpretação da regra do art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, que nele

vislumbra hipóteses de responsabilidade objetiva do empregador, e não somente subjetiva, consoante tem sido entendido pela doutrina e aplicado nas decisões judiciais.

No mesmo sentido, a possibilidade de cumulação das indenizações relativas aos danos patrimoniais e morais decorrentes do mesmo fato também representa um avanço que vem permitir a concretização do princípio da restituição integral do dano, pois refoge ao senso comum de justiça e à exigência do princípio da dignidade da pessoa humana que à vítima só assista o direito de ser parcialmente indenizada, ou que reste algum aspecto da lesão sofrida que não deva ser reparada por aquele que a causou.

No que diz respeito ao meio ambiente do trabalho, não resta dúvida de que este tem *status* constitucional e que se apresenta como um bem jurídico fundamental, ao qual deve ser oferecida toda a proteção possível, pois uma lesão a ele perpetrada atinge esferas jurídicas amplas, com reflexos na sociedade como um todo.

Muito embora esta noção já esteja perfeitamente assente na doutrina, as manifestações jurisprudenciais ainda são tímidas, sem contar que o Supremo Tribunal Federal interpretou restritivamente a Constituição, afirmando que o gênero meio ambiente não abrangeria o meio ambiente do trabalho. Contudo, não se pode esquecer o caráter mais político que técnico de algumas decisões do Pretório Excelso, justificadas pelas suas próprias funções, além do fato de que já se passaram quase vinte anos dessa manifestação, o que nos permite vislumbrar a possibilidade de mudanças no seu entendimento, respaldadas pela atividade doutrinária e pelos anseios da própria sociedade.

Quanto às características inerentes ao referido bem jurídico, estas o situam como um interesse transindividual, difuso e, como tal, reclama uma proteção jurídica diferenciada daquela conferida aos litigantes em dissídios individuais. A viabilidade dessa defesa coletiva tornou-se assente no ordenamento jurídico pela edição da Lei da Ação Civil Pública e do Código de Defesa

do Consumidor, que superam uma visão individualista do processo e trazem uma concepção mais abrangente, que corresponde à natureza dos direitos em jogo.

No que tange aos danos passíveis de serem perpetrados ao meio ambiente do trabalho e aos trabalhadores, nenhuma divergência se verifica quanto àqueles de natureza patrimonial, para os quais se busca a reparação por meio do restabelecimento do estado de coisas ao mesmo patamar em que se encontrava antes do fato danoso.

Da mesma forma, em caso de dano moral individual, embora não se podendo valorá-lo economicamente, busca-se a compensação que ofereça à vítima a possibilidade de neutralizar os efeitos da lesão, atenuando de alguma maneira o sofrimento ocasionado.

Uma nota de estranheza talvez, ou dificuldade, ainda se encontra em relação ao reconhecimento da configuração do dano moral coletivo. Contudo, a análise de condutas lesivas que atingem a coletividade em seus interesses extrapatrimoniais juridicamente protegidos conduzem ao reconhecimento de que é um dano possível de ser perpetrado.

No que diz respeito ao meio ambiente do trabalho, o dano moral coletivo é muitas vezes identificado no descumprimento de normas trabalhistas básicas de segurança e de saúde, na submissão de grupos a condições subumanas e outras situações que atingem diretamente valores morais de uma coletividade, não suscetíveis de valoração econômica, mas que devem ser indenizados, também para que a punição sirva de exemplo para a sociedade e de desestímulo para comportamentos lesivos futuros.

REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Dano Ambiental: uma abordagem conceitual*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2000.
- BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. *Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campos, 1992.
- BRASIL. *Constituição Federal: coletânea de legislação de direito ambiental*. Org. Odete Medauar. Coord. Gisele de Melo Braga Tapai. 2. ed. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Malheiros, 2004.
- FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *Direito Ambiental e a saúde dos trabalhadores*. São Paulo: LTR, 2000.
- LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- MACHADO, Sidnei. *O direito à proteção ao meio ambiente do trabalho no Brasil*. São Paulo: LTR, 2001.
- MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano Moral Coletivo*. São Paulo: LTR, 2004.
- MELO. Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano ambiental, dano moral, dano estético*. São Paulo: LTR, 2004.
- OIT: acidentes e doenças de trabalho matam 2,2 milhões por ano no mundo. *O Globo*. Rio de Janeiro. 19 set. 2005. Caderno Economia.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- ROCHA, Julio Cesar de Sá da. *Direito Ambiental do Trabalho*. São Paulo: LTR, 2004.